



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35118.001270/2005-18
Recurso n° 146.394 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/03/2000

PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60, da Portaria MPS n° 88 - RICRPS, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO

1- Nos termos do § 9º do art.

219 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3048/99, com a redação dada pelos dec. 3.265/99 e 4729/2003, na impossibilidade de se efetuar a compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes.

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. Diferença de contribuição apurada com base em todos os salários de contribuição mensais declarados em folha de pagamento, GFIP ou GRFP (conforme relatório de lançamentos anexado) bem como os recolhimentos efetuados (conforme relatório de documentos apresentados), de modo que o débito apurado corresponde a. diferença entre estes valores.

ANULAÇÃO DO ACORDÃO N° 1444/2006. Foram lançados todos os salários de contribuição mensais declarados em folha de pagamento, GFIP ou GRFP (conforme relatório de lançamentos anexado) bem como os recolhimentos efetuados (conforme relatório de documentos apresentados), de modo que o débito apurado corresponde a. diferença entre estes valores. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: I) acolher o pedido de Revisão de Acórdão; II) anular o Acórdão nº 1444/2006, da lavra da 4ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social; III) Passando a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores relativos a glosa de compensação, mantendo o lançamento quanto às diferenças de contribuições levantadas na competência 03/2000.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira de Souza

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Retornam os autos por força do pedido de revisão de Acórdão, formulado pela Secretaria da Receita Previdenciária, com fulcro no artigo 60, contra o Acórdão nº 4ªCaJ/CRPS/1444/2006, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 27/39, são correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos *ambientais do trabalho, no período de 05/99, 06/99 e 03/00.*

Segundo o referido relatório fiscal, foram lançados todos os salários de contribuição mensais declarados em folha de pagamento GFIP ou GRFP, conforme relatório de documentos apresentados, de modo que o débito apurado corresponde *diferença entre estes valores*, na competência 03/00.

Informa, ainda, o referido relatório fiscal que a empresa, em maio e junho de 1999 compensou total ou parcialmente o valor devido ao INSS com os valores relacionados com a retenção de 11% referente à cessão de mão-de-obra, ocorrida nas competências de fevereiro a abril de 1999, nos termos do § 9º do art. 219 do RPS, aprovado pelo Dec. Nº 3048/99, item 12.1 da OS/INSS/DAF nº 195/98, item 28.6 da OS/INSS/DAF nº 203/99 e item 34 da OS/ONSS/DAF no 209/99, na impossibilidade de haver compensação integral na competência em que ocorreu a retenção, o saldo remanescente será, obrigatoriamente, objeto de restituição, sendo vedada compensação do saldo remanescente. Que em face dessa vedação, houve glosa total da compensação efetuada pelo contribuinte nas competências 05 e 06/99.

Informa, outrossim, que na competência 03/00, houve glosa somente do valor excedente a 30% do valor devido ao INSS, de acordo com o § 9º do artigo 219 do citado regulamento, com a redação dada pelo Dec. Nº 3265/99, então em vigor.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa que, após análise, a Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, por meio da Decisão Notificação-DN nº 11.401.4/0435/2005, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, donde se pode destacar o seguinte:

- que a decisão administrativa contraria dispositivos legais e não observa os dispositivos legais alegados;
- que não que falar em glosa do excedente a 30% do valor devido ao INSS, no mês de março de 2000, pois de acordo com a legislação pertinente é possível compensar integralmente os valores retidos, de acordo com a Lei nº 9711/98;
- que o § 9º do art 219 do citado regulamento estaria contrariando o art. 150 § 7º da Constituição Federal, que assegura a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido;

Requeru a reforma da decisão para declarar insubsistente a NFLD em tela.

Foi realizado o depósito recursal, na forma da legislação pertinente, conforme documento de fls. 124.

O INSS ofereceu contrarrazões.

Estes autos foram objeto de apreciação pela **4ª** Câmara de Julgamento do CRPS que, por meio do Acórdão nº 3043/2005, deu provimento parcial do recurso interposto, em razão das alterações introduzidas pelos Decretos nº 3.265/99 e 4.729/2003, que permitem, nos casos de impossibilidade de compensação integral na competência em que ocorreu a retenção, que o saldo remanescente seja compensado em competências subsequentes, mantendo, todavia, o levantamento relativo à glosa dos valores compensados, que excederam a 30% do valor devido ao INSS, na competência março de 2000.

Decisão esta que foi objeto de revisão, por meio do Acórdão 1444/2006, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, deu provimento ao recurso.

A Autarquia Previdenciária, por meio do despacho de fls. 153, solicita a correção do referido Acórdão, pois que a decisão a ser dada, em conformidade com o voto, é de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, uma vez que o lançamento não possui somente a parte relativa à glosa de compensação, conforme se comprova pelo relatório fiscal (fls. 27/39) e pelos discriminativos dos levantamentos. Assim, a parte do levantamento que se refere às diferenças de contribuições não recolhidas deverá ser julgada procedente em conformidade com o relatório/voto

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal presentes, portanto os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

O Regimento Interno do CRPS, em seu art. 60, traz a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a revisão proposto para ser analisado deve acompanhar uma das hipóteses previstas no dispositivo regimental, o qual nos dá as seguintes situações:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável.”

Convém dizer que o § 1º do art. 60, antes mencionado, determina que, **além de outras situações**, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

No presente caso, a revisão do Acórdão no processo em questão é oportuna e encontra amparo no inciso IV, § 1º, III, face à omissão do julgamento de matéria relevante constante dos autos.

No caso vertente é imperioso reconhecer que o Acórdão recorrido, de fato, incorreu em erro ao dar provimento ao recurso, quando, de acordo com a parte expositiva do mesmo acordo, dever-se-ia, dar parcial provimento ao recurso.

Assim, entendo que com o permissivo no citado art. 60 *caput* do RICRPS, aprovado pela PT/MPS nº 88/2004, deve ser procedida à revisão do referido Acórdão.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de crédito previdenciário correspondente à glosa de compensações efetuadas em desacordo com a legislação em vigor ao tempo de sua ocorrência..

A glosa de compensação se dá quando a auditoria fiscal verifica que o contribuinte compensou valores que eram indevidos e, conseqüentemente, deixou de recolher à Seguridade Social contribuições de sua responsabilidade;

A glosa indevida representa inadimplência do contribuinte referente a contribuição não recolhida em época própria e neste caso, com base no disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, a auditoria fiscal deverá efetuar o lançamento;

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Assim, os valores lançados nada mais são que as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, cujo recolhimento estaria a cargo da empresa, que conforme relatado, o objeto do presente lançamento, são, de fato, as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, empresários autônomos e contribuintes individuais, nas competências 05/1999, 06/1999 e 03/2000.

As contribuições em questão estão previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art, 23, é de :

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditada qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II- Para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

III- Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a

qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações dos Trabalhadores Autônomos que lhe prestaram serviços, encontram-se amparadas na Lei Complementar nº 84/96, em vigor na data da ocorrência do fato gerador, com a alíquota de 15% sobre o valor das referidas remunerações, para as competências anteriores a 03/2000.

Cumprе salientar, todavia que as compensações efetuadas nas competências 05 e 06/1999, relativas As retenções sofridas no período de 02 a 04/1999, não foram glosadas por terem sido efetuadas indevidamente, mas em desacordo com a legislação então vigente (OS/INSS/DAF nº 203 e 209/99) que estabeleciam que na impossibilidade de haver compensação integral na competência em que ocorreu a retenção o saldo remanescente seria obrigatoriamente objeto de pedido de restituição.

Não se pode perder de vista que a compensação de que trata o presente decorreu da retenção imposta pela Lei nº 9711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212/91 (*in verbis*)

Art. 31- A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 50 do art. 33.

§ 1º- o valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º - na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

O artigo § 9º do 219 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, com as alterações introduzidas pelos decretos nº 3.265/99 e 4.729/2003, estabelecem que no caso da impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, ou ser objeto de restituição.

Verifica-se dessas duas alterações que a restituição é uma faculdade, não uma obrigatoriedade como se infere da redação original do referido regulamento e das Orientações de Serviços retro citadas.

A considerar todos os dispositivos legais acima mencionados não é possível concluir que posteriormente é vigência dos Decretos nº 2.365/99 e 4.729/2003, a compensação pode ser feita *nas* competências subseqüentes, deixando a restituição como uma alternativa e antes de suas vigências não, a restituição era uma obrigatoriedade, nos casos em que não se podia fazer a compensação integral na *mesma competência*. Ao contrário, a conclusão é que a compensação poderá ser feita em quantas competências quantas foram necessárias, a restituição é apenas mais uma opção colocada à disposição do contribuinte que possua crédito com a seguridade social e que as alterações trazidas pelos citados Decretos (2.365/99 e 4.729/2003), têm natureza meramente interpretativa;

O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 106, inciso I o caso em que a lei possa ser aplicada retroativamente, como se vê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente **interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados (g.n.);

Leis interpretativas seriam aquelas destinadas a clarear o significado de lei anterior, sobre cuja interpretação surgiu controvérsia. Neste sentido, cabe destacar o ensinamento do Magistrado e Professor Luiz Felipe Silveira Difini (Manual de Direito Tributário, Editora Saraiva):

"Não se pode desconhecer que, com razoável freqüência, estabelece-se divergência sobre a interpretação de alguma, lei. Ai a utilidade da lei dita interpretativa, fixando, por lei, uma das interpretações existentes, como aquela a ser adotada, afastando a outra, contribuindo para a segurança jurídica. Essa lei será aplicada retroativamente para que a interpretação legalmente adotada aplique-se aos fatos geradores ocorridos na vigência da lei interpretada, nos termos do art. 106, I. do CTN"

Assim, é possível inferir que tanto do Decreto nº 2365/99 quanto o Decreto 4.729/2003, no que concerne a possibilidade de se efetuar a compensação em competências subseqüentes aquela em que se efetuou a retenção, assumiram as características de norma interpretativa, permitindo que a aplicação se dê de forma retroativa.

No que diz respeito a glosa relativa ao excedente a 30% da compensação realizada em 03/2000, em face da omissão do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e 4.729/2003, com relação à sujeição do limite de trinta por cento do valor devido ao INSS, há que se aplicar o disposto no art. 204 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005,- deixa claro a não sujeição desse limite para a compensação oriunda de retenções ocorridas a partir de 01/02/1999.

É importante ressaltar que, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 29/30, relativamente à competência 03/2000, também constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresário, autônomos e contribuintes individuais, declaradas nas folhas de pagamento de empregados e folhas de pagamento de autônomos (cópia de folha de autônomos, em anexo e valores discriminados no relatório de lançamentos anexado). Os lançamentos foram efetuados no levantamento GFP — VALORES DECL. EM GFIP (relacionado com valores declarados em GFIP e GRFP), AUT — AUTONOMOS, FRE — TRANSPORTADOR AUTONOMO, PFG — PAGTO DE FRETE DECL. GFEP E FOG — FOLHA DE PAUTO. Foram lançados todos os salários de contribuição mensais declarados em folha de pagamento, GFIP ou GRFP (conforme relatório de lançamentos anexado) bem como os recolhimentos efetuados (conforme

Processo nº 35118.001270/2005-18
Acórdão n.º **2401-02.256**

S2-C4T1
Fl. 162

relatório de documentos apresentados), de modo que o débito apurado corresponde a diferença entre estes valores.

Pelo exposto

VOTO no sentido de acolher o pedido de revisão de Acórdão, **ANULAR** o Acórdão nº 1444/2006, da lavra da 4ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social **CONHECER DO RECURSO, passando a DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de excluir do lançamento os valores relativos à glosa de compensação, mantendo o lançamento quanto às diferenças de contribuições levantadas na competência 03/2000.

CÓPIA